



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.911

Recurso n.º 48.573 - IRF - ANOS DE 1981 a 1983

Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS - CODIF

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

I.R.Fonte. Decorrência com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e alcançando eventos ocorridos nos exercícios sociais de 1981 a 1983, coincidentes com o ano calendário, e relacionados com saldos credores de "Caixa" caracterizados como omissão de receita no processo principal. É de se alterar a decisão recorrida eis que, no tocante às exigências reflexas do ano de 1981 e 1982 ocorreu erro na identificação do sujeito passivo porquanto, à época, a matéria devia observância a outros regramentos jurídicos, e quanto à exigência reflexa do ano de 1983, para adequar o procedimento fiscal à jurisprudência do Colegiado a respeito.

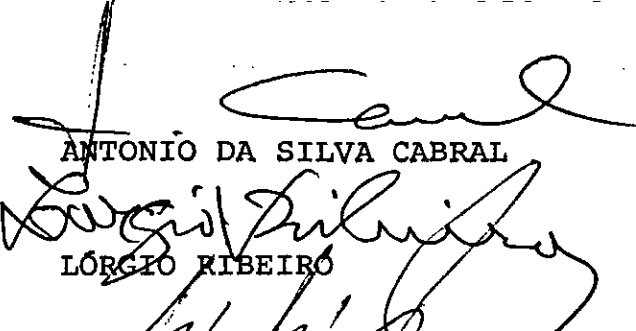
Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS - CODIF.

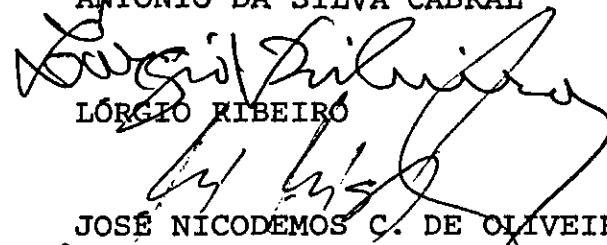
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação as quantias relativas aos exercícios de 1981 e 1982, em virtude de ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo e a quantia de Cr\$ 8.696.777, no exercício de 1983. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1987

523


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

14 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

CODIF - Cia. Distribuidora de Ferragens, CGC nº..... 10.840.411/0001-49, sediada em Recife (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, de fls. 23/27, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 30/32, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo supra teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada, de que trata o processo protocolo nº 10.480/011.450 / /86-33, e através do qual foi levantada tributação vinculada com omissão de receita caracterizada por saldos credores de "Caixa" nos exercícios de 1982 a 1984 (anos-base de 1981 a 1983) e nos montantes de Cr\$ 854.022, Cr\$ 6.108.898 e Cr\$ 12.560.393, respectivamente, e com fundamento no art. 180 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80. Assim, em face dos fatos expostos linhas atrás, à CODIF - - Cia. Distribuidora de Ferragens foi irrogada, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, tributação de fonte calculada à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e espelhada no Auto de Infração de fls. 1, datado de 24.04.86, com imposto na fonte a recolher no montante de Cr\$ 4.880.827, sendo Cr\$ 213.505, para o ano de 1981, Cr\$ 1.527.274 para o ano de 1982, e Cr\$ 3.140.098 para o ano de 1983, tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) de lançamento "ex-officio" capitulada no art. 729, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, e especificação constante do Demonstrativo de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, a empresa CODIF - Cia. Distribuidora de Ferragens formulou

a reclamação de fls. 6/7, para impugnar as exigências tributárias re
flexas, na fonte, que lhe foram imputadas e retratadas no Auto de
Infração de fls. 1. Em síntese, a defendente reconhece que o pleito
em questão decorre de levantamento levado a cabo na empresa em ra
zão de supostas omissões de receita caracterizadas em saldos credor-
es de "Caixa" e com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de
26/10/83. Na linha desse raciocínio, a reclamante refere que apre-
sentou fundada defesa no processo matriz contestando as pretensas
omissões de receita, exceto quanto aos saldos credores de Cr\$
1.622.965 e Cr\$ 813.145 constatados nas filiais de Natal e Boa Via-
gem (PE), respectivamente em 1982 e 1983, cuja tributação a título
de omissão de receita reconheceu, tendo em vista que não encontrou a
documentação que lhe diz respeito, o que impediu a correção dos en-
ganos cometidos na escrituração, procedimento esse que pode levar a
cabo em relação aos outros valores, inclusive aduz que em razão do
aludido linhas atras, providenciou o recolhimento do imposto devido
na fonte referentemente aos valores mencionados. Na sequência, a im-
pugnante alude que as exigências na fonte em causa são descabidas por
quanto só se legitimam após a consolidação da originária envolvendo
omissões de receita discutidas no processo matriz. A reclamante en-
cerra seu arrazoado dizendo que em face de todo o exposto, requer e
espera o acolhimento de sua defesa, por ser descabida a pretensão
fiscal reflexa, na fonte, em causa.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empre-
sa, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls.
12 (anverso e verso) e que encerra conclusão pela manutenção da tributa-
ção reflexa em foco, tendo em vista o pronunciamento em igual senti-
do declinado em referência à tributação originária questionada no
processo matriz e envolvendo omissão de receita caracterizada por
saldos credores de "Caixa".

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento na linha da referi-
da Informação Fiscal de fls. 12 (anverso e verso), e tendo em vista
que a tributação originária, discutida no processo principal, foi jul

27

gada legítima e procedente pela autoridade "a quo", consoante decisão anexada por cópia (fls. 14/22), decisão essa que se aplica ao caso concreto como consequência do princípio da decorrência e tendo presente o estatuído no art. 8º do DL nº 2.065, de 4/12/80, segundo decisório de fls. 23/27.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 30/32, acompanhado do documento de fls. 33/40 (cópia do inteiro teor do recurso interposto perante o 1º Conselho de Contribuintes relativamente à decisão exarada pela autoridade "a quo", de fls. 14/22), interposto pela CODIF Cia. Distribuidora de Ferragens, para contestar a decisão da autoridade singular de fls. 23/27 e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/11/86, segundo "AR" de fls. 29, e a peça recursal foi concretizada em 18/12/86, conforme protocolo lançado no alto da petição de fls. 30. Referentemente ao mérito, em resumo, a recorrente concentra seu arrazoado na premissa de que tratando-se de tributação reflexa, a pretensão fiscal se apresenta descabida porquanto a tributação originária, discutida no processo matriz, não está consolidada, de vez que a pessoa jurídica apresentou recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes em relação à decisão exarada no dito processo principal (fls. 14/22), como faz prova cópia anexada desse arrazoado, de fls. 33/40, recurso esse que alude ainda pender de decisão do Colegiado referido. A seguir, a empresa encerra seu recurso reafirmando a premissa exposta, e como consequência pede que o julgamento do arrazoado ora declinado ocorra após a apreciação do recurso interposto quanto à decisão exarada no processo matriz. De notar, finalmente, que, a pedido do relator, foi entranhada ao presente cópia da defesa apresentada pela empresa contra a autuação sofrida e relacionada com saldos credores de "Caixa", caracterizados como omissão de receita com fundamento no art. 180 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, levantamento esse que, deu origem ao processo nº 10480/011.450/86-33 (Recurso nº 90.973, no 1º Conselho de Contribuintes), de que trata a documentação de fls. 47/58.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 30/32, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, inicialmente levantada e espelhada no Auto de Infração de fls. 1, e com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), cobrindo os valores de Cr\$. 854.022, Cr\$ 6.108.898 e Cr\$ 12.560.393 caracterizados na pessoa jurídica, ora recorrente, como representativos de omissão de receita nos exercícios de 1982, 1983 e 1984 (anos-base de 1981 a 1983), de vez que vinculam-se a saldos credores de "Caixa" apurados, sendo que o primeiro valor corresponde a saldo credor constatado na Filial de São Paulo (SP), em 31.12.81 e o segundo montante (Cr\$ 6.108.898) é constituído de 7 (sete) saldos credores verificados, sendo 2 na Filial de Natal - RN (Cr\$ 160.938 - 08/82 e Cr\$ 2.634.584 - 12/82) e 5 na Filial de São Paulo - SP (Cr\$ 573.411 - 08/82, 765.208 - 09/82, 613.091 - 10/82, 352.571 - 11/82 e 1.009.095 - 12/82) e o terceiro total (Cr\$ 12.560.393) é formado 15 (quinze) saldos credores, sendo 2 detectados na Filial de Natal - RN (Cr\$ 889.169 - 07/83 e Cr\$ 1.159.118 - 09/83), 4 saldos credores verificados na Filial de Boa Viagem - PE (Cr\$ 1.240.838 - 01/83, 532.152 - 03/83, 140.643 - 09/83 e 74.139 - 10/83) e 9 saldos credores constatados na Filial de São Paulo - SP (Cr\$ 1.048.291 - 01/83, 1.463.660 - 02/83, 1.277.150 - 03/83, 1.177.856 - 04/83, 1.035.237 - 05/83, 898.688 - 06/83, 465.786 - 07/83, 457.570 - 08/83 e 700.096 - 09/83), como consta do Termo de Encerramento de Fiscalização (fotocópia), de fls. 3.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa em causa, no entender do relator, a decisão recorrida merece aperfeiçoamento pelas razões declinadas na sequência.



D) Com efeito, de imediato, é de se consignar que o recurso interposto pela empresa, em referência ao processo matriz (Recurso nº 90.973), o mesmo não foi conhecido pelo Colegiado por perempto, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-07.868, de 16.03.87, anexado por cópia (fls.). Ora, dita circunstância impõe o exame, nestes autos, do mérito da tributação originária para, a seguir, enfrentar o mérito da tributação reflexa.

E) Assim, de pronto, é de se registrar que o levantamento levado a cabo, na parte relacionada com os exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), o mesmo apresenta em desacordo com entendimento esposado pelo Colegiado, de vez que os montantes submetido à tributação resultam de adição dos saldos credores constatados em cada ano, quando o Colegiado adota o saldo credor de maior valor apurado em cada estabelecimento. De consequência, segundo entendimento palmilhado pelo Colegiado, o montante sujeito à tributação, a título de omissão de receita, representado por saldo credor de "Caixa", no exercício de 1983 (ano-base/82), analisando os valores retratados às fls. 3, é de Cr\$ 3.643.679 (Cr\$ 1.009.095, Filial São Paulo + Cr\$ 2.634.584, Filial Natal), e não Cr\$ 6.108.898, como consta do procedimento fiscal e mantido pela autoridade singular, e quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), a cifra sujeita à tributação é de Cr\$ 3.863.616 (Cr\$ 1.463.660, Filial São Paulo - + Cr\$ 1.240.838, Filial Boa Viagem + Cr\$ 1.159.118, Filial (Natal) e não Cr\$ 12.560.393, como consta do procedimento fiscal e confirmado pela autoridade monocrática. Por conseguinte na versão do Colegiado, não fora a intempestividade do recurso vinculado ao processo principal, deveriam estar em discussão na tributação reflexa, na fonte, tão-somente os totais indicados de Cr\$ 854.022, Cr\$ 3.643.679 e Cr\$ 3.863.616, para 1981, 1982 e 1983, respectivamente.

F) Na linha da premissa exposta analisando as exigências tributárias em tela, reflexas, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, desenganadamente, a fiscalização do tributo laborou em erro na identificação do sujeito passivo, de vez que aplicou a regra legal inscrita no mencionado art. 8º do DL nº 2.065/83 a eventos ocorridos em 1981 e 1982, ou seja, eventos

sujeitos então a outros regramentos, sendo de ressaltar ainda que a tributação de fonte envolvendo o ano de 1981 está alcançada pelo comando legal inscrito no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21.11.86.

G) No tocante à incidência reflexa, na fonte, atingindo do mantante de Cr\$ 3.863.616 caracterizado, como omissão de receita no exercício de 1984 (ano-base/83) e vinculado a saldos credores de "Caixa" na Filial de São Paulo (Cr\$ 1.463.660), na Filial de Boa Viagem (Cr\$ 1.240.838) e na Filial de Natal (Cr\$ 1.159.118), dita incidência, no entender do relator, deve prevalecer, tendo em vista que, especificamente contra os saldos credores nominados, a recorrente nada de concreto objetou, exceto em relação ao da Filial de Boa Viagem, que reconheceu em parte (Cr\$ 66.211) a procedência do levantamento, inclusive com promessa de efetuar o recolhimento do imposto devido. Finalmente, é de se consignar que no momento da liquidação do crédito tributário subsistente, deve ser apurada a efetividade do recolhimento que o DARF fls. 9 pretende espelhar, de vez que o processo não encerra qualquer informação sobre sua origem e entrenhamento aos autos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de fls. 30/32 para excluir do levantamento os créditos tributários relativos aos anos de 1981 e 1982 por erro na identificação do sujeito passivo, e para excluir da incidência na fonte em 1983, o valor de Cr\$ 8.696.777.

Brasília-DF., em 07 de abril de 1987.


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR